



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264758 - SP (2026/0110315-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCELO DE MOURA
ADVOGADO : MURILO FRANÇA PALIM - SP364265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DOSIMETRIA COM MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial com base em precedentes do STJ. O recorrente pretende a imposição de regime aberto, a substituição por restritivas de direitos e a compensação integral entre atenuante e agravante, ou a redução da fração de aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial semiaberto é adequado para pena inferior a 4 anos diante da reincidência e dos maus antecedentes.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos à vista dos antecedentes e da reincidência.

4. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência pode preponderar sobre a confissão espontânea, legitimando compensação parcial e a fração de aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado ao condenado reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a orientação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

7. Na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, sendo legítima a compensação parcial e a elevação da pena na fração de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O regime inicial semiaberto é adequado ao reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se aplica quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal. 3. Na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, legitimando compensação parcial e a fração de aumento de 1/6.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, b e c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, II e III; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; CP, art. 67; CP, art. 68; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 269, Terceira Seção, j. 22.05.2002; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.049.531/SC, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.040.405/PR, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.835.643/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264758 - SP (2026/0110315-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCELO DE MOURA
ADVOGADO : MURILO FRANÇA PALIM - SP364265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DOSIMETRIA COM MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial com base em precedentes do STJ. O recorrente pretende a imposição de regime aberto, a substituição por restritivas de direitos e a compensação integral entre atenuante e agravante, ou a redução da fração de aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial semiaberto é adequado para pena inferior a 4 anos diante da reincidência e dos maus antecedentes.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos à vista dos antecedentes e da reincidência.

4. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência pode preponderar sobre a confissão espontânea, legitimando compensação parcial e a fração de aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado ao condenado reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a orientação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

7. Na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, sendo legítima a compensação parcial e a elevação da pena na fração de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O regime inicial semiaberto é adequado ao reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se aplica quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal. 3. Na segunda fase da dosimetria, a multirreincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, legitimando compensação parcial e a fração de aumento de 1/6.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, b e c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, II e III; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; CP, art. 67; CP, art. 68; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 269, Terceira Seção, j. 22.05.2002; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.049.531/SC, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.040.405/PR, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.835.643/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 400/405 interposto por MARCELO DE MOURA em face de decisão de minha lavra de fls. 390/395 que negou provimento ao seu recurso especial com base em precedentes desta Corte, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP em julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1500271-80.2025.8.26.0608.

A decisão agravada: a) não constatou violação ao art. 33, § 2º, "b" e "c", do CP, em razão do regime inicial imposto; b) não constatou violação ao art. 44, do CP, pela negativa de substituição da pena privativa de liberdade; e c) não constatou violação ao art. 68 do CP, diante da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência.

No presente recurso, a defesa insiste na imposição do regime aberto pelas particularidades do caso. Insiste também na substituição da pena privativa de liberdade

por restritivas de direitos, dado que o agravante é primário em crimes com violência, possui atividade lícita e problemas de saúde. Ainda, entende cabível a compensação da atenuante com a agravante ou que seja demonstrada a necessidade da fração de agravamento de 1/6.

Requer o provimento do recurso, com imposição do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e compensação da atenuante com a agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a dosimetria, o TJSP registrou (grifo nosso):

"Na individualização da medida repressiva, a reprimenda comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima no mínimo legal, reconhecido os maus antecedentes (pág. 55), corretamente.

*Na intermediária, houve a compensação integral entre a confissão espontânea e a **multirreincidência (págs. 53/54)**. Entretanto, com o devido respeito ao d. Juízo de primeiro grau, tenho que assiste razão ao Ministério Público no que toca à impossibilidade de compensação integral da agravante em tela com a confissão reconhecida, devendo preponderar a agravante, de tal modo que a sanção **comporta majoração em 1/6**, alcançando o patamar de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 12 dias-multa.*

[...]

Na derradeira, ausentes causas de aumento ou de diminuição, convolou-se definitiva.

Em relação ao sistema prisional, considerando os maus antecedentes verificados e a recidiva, em que pese o "quantum" da reprimenda, tenho que se mostra adequado o regime inicial semiaberto, que fica estabelecido, necessário para a repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante artigo 44, incisos II e III, do Estatuto Repressor, consoante reiterado entendimento desta C. Câmara Criminal." (fls. 318/319).

Todos os entendimentos encontram amparo na jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

(Súmula n. 269, Terceira Seção, julgado em 22/5/2002, DJ de 29/5/2002, p. 135.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio. O agravante busca a reforma da decisão para que o habeas corpus seja conhecido e concedida a ordem para absolvição em razão da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, para que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto simples tentado de três frascos de condicionador capilar avaliados em R\$ 90,00, com restituição dos bens ao estabelecimento. A condenação foi mantida pelo TJSC, que afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência específica e dos maus antecedentes, e preservou o regime semiaberto com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e nas Súmulas n. 269 do STJ e n. 719 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência específica;

e (ii) saber se o regime inicial semiaberto é adequado à pena imposta ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.

5. A reincidência específica e os maus antecedentes do agravante afastam os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, como a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade.

6. O regime inicial semiaberto é adequado ao réu reincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.

7. Não há ilegalidade na decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância é inviável em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.

2. O regime inicial semiaberto é adequado ao réu reincidente, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 33, § 3º; 59; 61, I; 65, III, d; 67; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.835.643/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

(AgRg no HC n. 1.050.804/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em que se pleiteava a aplicação de fração de aumento de 1/30 na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da compensação parcial entre a multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea.

2. A agravante foi condenada pelo crime de incêndio em casa habitada ou destinada à habitação (art. 250, § 1º, II, "b", do Código Penal), à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a dosimetria da pena, reconhecendo a preponderância da multirreincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a técnica de compensação adotada, de neutralização de uma condenação pela confissão e aplicação da fração de 1/6 pela reincidência remanescente, viola a jurisprudência desta Corte ou os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena foi realizada de forma legítima, com a compensação de uma das condenações definitivas com a atenuante da confissão espontânea e a utilização da outra condenação para elevar a pena em 1/6, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.075.730/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.09.2025.

(AgRg no HC n. 1.049.531/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. A impugnação dispensada, nas razões do agravo, foi insuficiente, pois genericamente referiu-se ao óbice previsto pela Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a análise de sua pretensão demandaria mera reavaliação de provas delineadas no acórdão.

4. Ademais, a alegada desproporcionalidade na fixação da pena-base caracterizou-se como inovação recursal, uma vez que a matéria não foi suscitada nas razões da apelação criminal. No mais, trata-se de hipótese de multirreincidência, circunstância que justificou, de forma idônea, a fixação do regime inicial semiaberto (Súmula n. 269 do STJ) e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.040.405/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Como visto, o regime semiaberto está adequado, ainda que considerada a pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência. A negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está igualmente adequada pelos registros de antecedentes e reincidência. E, na segunda fase da dosimetria, dada a multirreincidência, a fração de 1/6 para agravamento da pena também está adequada para a compensação com a atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.758 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110315-6

Número de Origem:
15002718020258260608

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE MOURA

ADVOGADO : MURILO FRANÇA PALIM - SP364265

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO
FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE MOURA

ADVOGADO : MURILO FRANÇA PALIM - SP364265

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026